



Análise de divergências credor Banco do Brasil

FÁBIO VAZ RIBEIRO E OUTROS - PRODUTOR RURAL – GRUPO RIBEIRO



Recuperação Judicial

5403265-03.2025.8.09.0115

1. Introdução

Trata-se de recuperação judicial ajuizada em 23/05/2025, por Fábio Vaz Ribeiro, Fabiane Vaz Ribeiro, João Antônio Ribeiro e Maria Luzia Vaz Ribeiro, em conjunto denominados como "Grupo Ribeiro". O processamento foi deferido por decisão datada de 24/07/2025.

O edital do art. 52, §1º e art. 7º, §1º, ambos da Lei 11.101/2005, foi publicado no DJE no dia 20/08/2025, iniciando-se o prazo de 15 dias para a apresentação de habilitações e ou divergências em face da relação de credores elaborada pelos Recuperandos, diretamente à Administração Judicial, prazo que se encerrou no dia 04/09/2025. Iniciando-se o prazo de verificação administrativa dos créditos.

2. Análise do Passivo sujeito à Recuperação Judicial

Procedeu-se à atualização dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial com fundamento na interpretação do art. 9º, inciso II da Lei n º 11.101/2005 c/c Art. 397 e 406 do Código Civil:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência) Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Segue a lista apresentada pelos Recuperandos que compôs a inicial:

GRUPO ECONÔMICO RIBEIRO

RELACAO NOMINAL COMPLETA DE CREDITORES: RESUMO POR CLASSE

CLASSE DE CREDOR	VALOR (R\$)
CLASSE I: CREDITORES TRABALHISTAS	0,00
CLASSE II: CREDITORES COM GARANTIA REAL	23.986.286,64
CLASSE III: CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS	53.652.031,77
CLASSE IV: CREDITORES ME & EPP	0,00
TOTAL DA DIVIDA	77.638.318,41



- CLASSE I: CREDITORES TRABALHISTAS
- CLASSE II: CREDITORES COM GARANTIA REAL
- CLASSE III: CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS
- CLASSE IV: CREDITORES ME & EPP

1. Divergências apresentadas pelo credor Banco do Brasil

1.2 Classe II – Garantia Real

1.2.1 Credor: **Banco do Brasil S.A.**

Natureza:	Divergência de valor
Valor edital do art. 52, § 1º:	R\$ 4.390.898,40
Valor indicado pelo credor:	R\$ 4.226.128,81 – <i>Posição em: 23/05/2025</i>
Classe do Crédito no Edital:	Classe II – Garantia Real
Classe indicada pelo credor:	Classe II – Garantia Real
Documentos apresentados:	Procuração, Matrícula, Cédula de Crédito Bancário, Aditivos e Demonstrativo de Débitos

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

REGISTRO	CLASSE CREDOR	R\$ 1ª LISTA EDITAL	R\$ CREDOR	CLASSE CREDOR	NATUREZA CREDOR
58110515	CLASSE II - GARANTIA REAL	R\$ 443.943,74	R\$ 664.870,57	CLASSE II - GARANTIA REAL	CONCURSAL
58110564	CLASSE II - GARANTIA REAL	R\$ 1.537.163,54	R\$ 2.358.576,05	CLASSE II - GARANTIA REAL	CONCURSAL
40073480	CLASSE II - GARANTIA REAL	R\$ 1.177.188,16	R\$ 1.202.682,19	CLASSE II - GARANTIA REAL	CONCURSAL
58111278-A	CLASSE II - GARANTIA REAL	R\$ 661.329,93	R\$ 826.289,47	NÃO SUJEITO	EXTRACONCURSAL
58111278-B	CLASSE II - GARANTIA REAL	R\$ 571.273,03	R\$ 713.769,14	NÃO SUJEITO	EXTRACONCURSAL
CARTÃO	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO	R\$ 34.385,91	R\$ 88.399,10	NÃO SUJEITO	EXTRACONCURSAL
CHEQUE ESP.	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO	R\$ 1.032,15	R\$ 10.305,83	NÃO SUJEITO	EXTRACONCURSAL

O Banco do Brasil apresentou divergência de crédito anteriormente protocolada, visando **retificar o valor** do crédito arrolado na Primeira Relação de Credores publicada em 20/08/2025. Inicialmente, constou na relação o valor de **R\$ 4.390.898,40**, classificado na **classe com garantia real**.

Após análise e juntada dos contratos e demonstrativos de débito atualizados até **23/05/2025**, a instituição informou que o **valor correto do crédito** garantido é de **R\$ 4.226.128,81**, mantendo-se a classificação.

A justificativa se fundamenta, em que o valor indicado referente ao devedor R\$ 3.213.710,24, está equivocado, que o valor correto seria **R\$ 3.023.446,62**, alusivo as Operações nº 58110515, no valor de **R\$ 664.870,57** e a Operação nº 58110564, no valor de **R\$ 2.358.576,05**.

ANÁLISE DO AUDITOR CONTÁBIL:

Após análise da documentação apresentada (contratos, aditivos e posição de saldos em 23.05.2025), confirmamos que o valor correto corresponde a R\$ 4.226.128,81, distribuídos entre os recuperandos Fábio Vaz Ribeiro e Fabiane Vaz Ribeiro.

A seguir, consolidamos os saldos devedores por operação e a comparação com o valor divulgado no edital:

Data da Operação	Contrato /Operação	Recuperando	Saldo devedor	Valor do Edital	Diferença
25.01.2022	58110515	Fábio Vaz	R\$ 664.870,57	R\$ 4.390.898,40	R\$ 164.769,59
21.02.2022	58110564	Ribeiro	R\$ 2.358.576,05		
10.02.2022	4007348	Fabiane Vaz Ribeiro	R\$ 1.202.682,19		
-	-	-	R\$ 4.226.128,81	Valor retificado	R\$ 4.226.128,81

Identificamos que a divergência apontada pelo Banco é procedente. Os valores apresentados pelo credor estão corretos conforme documentação analisada,

devendo prevalecer o montante de R\$ 4.226.128,81 como saldo consolidado de créditos com Garantia Real (Classe II).



POSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

Os créditos garantidos por bens imóveis (hipoteca 1) ou móveis (penhor 2) ou, inclusive, por rendimentos ou frutos advindos do bem imóvel (anticrese 3), cujo vínculo seja destinado, precipuamente, a garantia de satisfação de determinada obrigação, são as principais garantias ofertadas quando se leva em consideração as atividades operacionais dos devedores.

Notadamente, portanto, os negócios jurídicos celebrados e que contenham essa espécie de garantia regularmente constituída, seriam/serão listados na Classe II (Garantia Real) da relação de credores sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, elaborada por esta administração judicial em estrita consonância com as disposições aplicáveis a matéria em exame. Portanto, opina pela manutenção da classe e a retificação do valor.

1.2.2 Credor: **Banco do Brasil S.A.**

Natureza:	Divergência de classe
Valor edital do art. 52, § 1º:	R\$ 1.232.602,96
Valor indicado pelo credor:	R\$ 1.540.058,61 – <i>Posição em: 23/05/2025</i>
Classe do Crédito no Edital:	Classe II – Garantia Real
Classe indicada pelo credor:	Extraconcursal

Documentos
apresentados:

Procuração, Cédula de Crédito Bancário, Aditivos e
Demonstrativo de Débitos



ANÁLISE DO AUDITOR CONTÁBIL:

Na documentação analisada, a operação nº **58111278** encontra-se dividida em dois subcréditos com condições distintas:

- **Subcrédito A:** valor de R\$ 500.164,60, com juros de **18,90% ao ano**.
- **Subcrédito B:** valor de R\$ 500.164,60, com juros de **12,00% ao ano**.

Ao confrontar as informações com as condições do **Plano Safra 2022/2023**, observamos que a taxa dos recursos controlados estava fixada em **12% ao ano** para produtores enquadrados na categoria de “demais produtores”.

Durante a conferência, identificamos que o **Demonstrativo de Conta Vinculada** apresenta as taxas como se fossem **ao mês**, quando, na realidade, os percentuais devem ser interpretados como **ao ano**, o que pode gerar confusão na leitura dos documentos.

Outro ponto relevante está no exame das **Cédulas de Crédito Bancário (CCB)**:

- No **Subcrédito A**, consta expressamente que o crédito foi concedido com **recursos não controlados do crédito rural**.
- Já no **Subcrédito B**, há destaque de que se trata de **recursos controlados do crédito rural**.

A) SUBCRÉDITO A - R\$500.164,60 (quinhentos mil cento e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), correspondente a 50 (cinquenta) pontos percentuais do valor do crédito total, com recursos não controlados do Crédito Rural.

B) SUBCRÉDITO B - R\$500.164,60 (quinhentos mil cento e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), correspondente a 50 (cinquenta) pontos percentuais do valor do crédito total com recursos controlados do Crédito Rural.

➤ QUADRO AUDITADO

REGISTRO	R\$ AUDITADO	CLASSE AUDITADO	NATUREZA AUDITADO	MOTIVO AUDITADO
58110515	R\$ 664.870,57	CLASSE II - GARANTIA REAL	CONCURSAL	CONFORME CONTRATO
58110564	R\$ 2.358.576,05	CLASSE II - GARANTIA REAL	CONCURSAL	CONFORME CONTRATO
40073480	R\$ 1.202.682,19	CLASSE II - GARANTIA REAL	CONCURSAL	CONFORME CONTRATO
58111278-A	R\$ 826.289,47	CLASSE II - GARANTIA REAL	CONCURSAL	CONFORME CONTRATO
58111278-B	R\$ 713.769,14	NÃO SUJEITO	EXTRACONCURSAL	RECURSOS CONTROLADOS DE CRÉDITO RURAL
CARTÃO	R\$ 88.399,10	NÃO SUJEITO	EXTRACONCURSAL	SEM VÍNCULO COM ATIVIDADE RURAL
CHEQUE ESP.	R\$ 10.305,83	NÃO SUJEITO	EXTRACONCURSAL	SEM VÍNCULO COM ATIVIDADE RURAL
	R\$ 5.864.892,35			



POSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

Nos termos do §7º do artigo 49, não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial os recursos controlados e abrangidos nos termos dos arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829/1965. Contudo compulsando a documentação analisada, percebe-se que apenas 50% são de origem de recursos controlados, portanto, a divergência será atendida de forma parcial, 50% da Operação nº **58111278** está excluída do quadro geral de credores.

O valor do crédito que permanecerá no quadro de credores da recuperação judicial atualizado até o dia 23/05/2025 é **R\$ 826.289,47** (oitocentos e vinte e seis mil, duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos), alusivo ao subcrédito A.

DEMONSTRATIVO DE RESUMO GERAL DOS CÁLCULOS ELABORADOS	
SUBCRÉDITO "A" →	R\$ -826.289,47
SUBCRÉDITO "B" →	R\$ -713.769,14
SALDO DEVEDOR APURADO →	R\$ -1.540.058,61

1.3 Classe III – Quirografários

1.3.6 Credor: **Banco do Brasil S.A.**

Natureza:	Divergência de classe
Valor edital do art. 52, § 1º:	R\$ 35.418,06
Valor indicado pelo credor:	R\$ 237.683,16
Classe do Crédito no Edital:	Classe III – Quirografária
Classe indicada pelo credor:	Extraconcursais
Documentos apresentados:	Procuração, Matrícula, Cédula de Crédito Bancário, Aditivos e Demonstrativo de Débitos

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

O Banco do Brasil S.A. divergiu do crédito no valor de R\$ 35.418,06, na classe III – quirografário, indicado na relação publicada no edital (DJE nº 4258, de 20/08/2025), pedindo a exclusão do crédito sob o fundamento de que as operações junto ao banco não decorrem exclusivamente das atividades rurais e que o valor correto extraconcursal seria R\$ 237.683,16, composto por três contratos:

<https://veritasaj.com>

- **Operação 162511462** – Pagamento Parcelado – Valor atualizado R\$ 10.305,83 (data contratação: 07/10/2002);
- **Operação 180008336** – Pagamento Parcelado – Valor atualizado R\$ 88.399,10;
- **Operação 121393023** – Ourocard Visa Infinite – Valor atualizado R\$ 138.978,23.

O fundamento utilizado pelo Banco está no **art. 49, §6º da Lei nº 11.101/2005**, que dispõe que apenas os créditos que decorram **exclusivamente da atividade rural** estarão sujeitos à recuperação judicial.

ANÁLISE DO AUDITOR CONTÁBIL:

Na documentação apresentada pelo Banco do Brasil, foram relacionados contratos em nome da recuperanda **Fabiane Vaz Ribeiro – CNPJ: 60.538.569/0001-37**, que não possuem vínculo com a atividade rural, tratando-se de operações de natureza bancária comum (parcelamentos e cartão de crédito).

Após análise da documentação juntada, **confirmamos os valores apresentados pelo Banco**, os quais totalizam **R\$ 237.683,16**.

POSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

Compulsando os documentos juntados pelo credor, refere-se a parcelamentos e cartão de crédito, após análise minuciosa dos gastos no cartão de crédito, chegou à consideração de que não são gastos exclusivamente advindos do exercício da atividade do grupo recuperandos, nestes termos a posição deste administrador é de exclusão do crédito no valor de R\$ 35.418,06 (trinta e cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e seis centavos), nos termos do § 6º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

3. Consolidação do Quadro

DEVEDOR	CREDOR	REGISTRO	CLASSE	VALOR R\$
CLASSE II – GARANTIA REAL				
FÁBIO VAZ RIBEIRO	BANCO SANTANDER S/A	41600301036	CLASSE II Garantia Real	R\$ 11.876.438,64
FÁBIO VAZ RIBEIRO	BANCO DO BRASIL S.A.	58110515	CLASSE II Garantia Real	R\$ 664.870,57
FÁBIO VAZ RIBEIRO	BANCO DO BRASIL S.A	58110564	CLASSE II Garantia Real	R\$ 2.358.576,05
FABIANE VAZ RIBEIRO	BANCO DO BRASIL S.A.	40073480	CLASSE II Garantia Real	R\$ 1.202.682,19
FÁBIO VAZ RIBEIRO	BANCO DO BRASIL S.A.	58111278	CLASSE II Garantia Real	R\$ 826.289,47
FÁBIO VAZ RIBEIRO	BANCO BRADESCO S.A	433747	CLASSE II Garantia Real	R\$ 573.925,62
FÁBIO VAZ RIBEIRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	1931179	CLASSE II Garantia Real	R\$ 1.289.961,25
FÁBIO VAZ RIBEIRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	1976694	CLASSE II Garantia Real	R\$ 1.214.438,04
FÁBIO VAZ RIBEIRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	1952683	CLASSE II Garantia Real	R\$ 2.051.179,77
FÁBIO VAZ RIBEIRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	1952309	CLASSE II Garantia Real	R\$ 1.308.371,38
FÁBIO VAZ RIBEIRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	1931223	CLASSE II Garantia Real	R\$ 1.533.351,65
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO				
FÁBIO VAZ RIBEIRO	CELSO GONÇALVES DE CASTRO	CONTRATO	CLASSE III	R\$ 12.000.000,00
FABIANE VAZ RIBEIRO	COOP. CRÉDITO REG. METROPOLITANA	CHEQUE	CLASSE III	R\$ 5.000,00
FABIANE VAZ RIBEIRO	COOP. CRÉDITO REG. METROPOLITANA	CARTÃO	CLASSE III	R\$ 25.241,00
FÁBIO VAZ RIBEIRO	PAULO ANTÔNIO PASSOS	NOTA PROMISSÓRIA	CLASSE III	R\$ 1.630.000,00
Total				R\$ 38.560.325,63

4. Considerações finais

Portanto, atendendo ao art. 1º da Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça, o presente RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS da 2ª (segunda) relação de credores apresentada por esta administração nos autos principais de recuperação judicial e devidamente publicada no Diário de Justiça Eletrônico

No mais, essa AJ reforça que os devedores e os credores que apresentaram habilitações e divergências estão sujeitos às penalidades dos crimes previstos nos artigos 168 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, especialmente do artigo 175, que consiste em apresentar, em recuperação judicial, relação de créditos, habilitações de créditos ou reclamações falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado, sendo que a documentação que fundamentou a elaboração desta relação ficará à disposição dos interessados.

Ademais, convém oportuno ratificar, também, que está em curso o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do 2º edital, para que qualquer credor, devedores ou seus sócios ou, ainda, o Ministério Público, apresentem ao juiz impugnação contra a relação de credores publicada, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, nos termos do artigo 8º da Lei 11.101/05.

Termos em que, requer o Prosseguimento.

Goiânia, 06 de abril de 2026

RAONI SALES BARROS
(Administrador Judicial)
OAB/GO